

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO

PROC. ADM. N. 618958/2019

CONCORRÊNCIA N. 12/2019

Análise e Julgamento de Impugnação

I - Preliminar

Trata-se da análise ao pedido de impugnação ao Edital da Concorrência 12/2019, impetrado pela empresa **VITÓRIA SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA** inscrita no CNPJ sob nº 07.280.697/0001-40.

II – Da Tempestividade

No que concerne a impugnação, o Edital do certame em epígrafe dispõe:

19.1. Decairá do direito de impugnar os termos deste Edital perante esta Administração, o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação, pelas falhas ou irregularidades que viciariam este Edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

Tendo em vista que a empresa **VITÓRIA SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA** protocolou sua impugnação em 11/10/2019, portanto, dentro do prazo preconizado no subitem 19.1 do Edital, sendo **TEMPESTIVA** a impugnação interposta.

Assim, a Presidente e os Membros dessa Comissão de Licitação CONHECEM a impugnação ora apresentada.

III – Dos Fatos e Pedidos

Expõem a impugnante as razões de fato e de direito.

A empresa **VITÓRIA SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA** alega que:

III – DOS FATOS E FUNDAMENTOS

A Prefeitura Municipal de Várzea Grande lançou o Edital de Licitação Nº. 012/2019, referente à Concorrência Pública com o seguinte objeto: **Contratação de empresa capacitada para execução de serviços de coleta de resíduos domiciliares e de manejos de resíduos sólidos no município de Várzea Grande/MT**, conforme especificações descritas no Termo de Referência e demais condições contidas no Edital e seus Anexos.

Porem, o que denota-se do Edital, é que o mesmo é um tanto quanto restritivo, no que diz respeito à participação dos licitantes, pois exige atestação

específica para itens que não são utilizados rotineiramente na execução dos serviços de coleta e no manejo de resíduos sólidos.

Assim, para melhor elucidação das atestações exigidas no Edital, anexaremos, o Item 7.4 do Edital, que trata da Qualificação Técnica:

7.4. DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

7.4.1. Qualificação Técnica Operacional será feita mediante a apresentação dos seguintes documentos:

7.4.1.1. Registro / Certidão de inscrição da empresa no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA do local da sede da empresa, devidamente atualizada, com validade na data de sua apresentação.

7.4.1.2. Atestados de Capacidade Técnica, emitidos por pessoa jurídica, de direito público ou privado, que comprovem que a licitante executou serviços de grau de complexidade igual ou superior ao objeto licitado, com as seguintes características:

a) Coleta manual e containerizada de resíduos sólidos regulares (lixo domiciliar) com sistema de gerenciamento do serviço Quantidade mínima 2.575 t/mês

b) Implantação e operação de contêineres semienterrados e ou soterrados.

c) Implantação de aterro sanitário e Recuperação de área degradada (com implantação de drenos de gás, chorume e pluviais, Recuperação de lixão de lixo domiciliar urbano).

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO

PROC. ADM. N. 618958/2019

CONCORRÊNCIA N. 12/2019

d) Tratamento de chorume em ETE licenciada. Quantidade mínima 500 m³.

e) Operação de Aterro sanitário. Quantidade mínima 2.575 t/mês

7.4.1.2.1. Os itens acima foram selecionados por serem de maior relevância e maior valor. O orçamento elaborado pelo projetista foi apresentado em etapas, foi feita uma classificação para obtenção dos itens de valor significativo.

Assim, o que podemos observar, é que os alíneas a, c, d e e, do item 7.4.1.2, relacionam-se diretamente às atividades de coleta e tratamento dos resíduos sólidos, que são o objeto desta licitação, porem, a alínea b, traz a exigência de que a licitante já tenha **IMPLANTADO E OPERADO A COLETA ATRAVÉS DE CONTAINER ENTERRADOS OU SEMIENTERRADOS**, o que apesar de ser possível, não guarda relação com a normal execução dos serviços a serem contratados.

Ressalta-se, que este tipo específico de coleta, vem sendo implantado em algumas cidades do país, e título de experimentação de sua funcionalidade, o que nos parece estar se configurando como uma boa experiência, porem, tal atividade não é primordialmente inerente aos serviços de tratamento e coleta de resíduos sólidos, sendo que se configura apenas, como uma derivação da coleta dos resíduos, e vem sendo usado com experiência para a melhoria dos serviços.

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO

PROC. ADM. N. 618958/2019

CONCORRÊNCIA N. 12/2019

Ademais, é de conhecimento de todos, que o município de Várzea Grande, ainda não possui nenhuma destes tipos de containeres instalados, ou seja, sua implantação seria inovação para o município, razão pela qual, não se deve exigir atestação para um serviço futuro, que pode inclusive nem vir a ser executado em razão da discricionariedade que permeia a administração pública.

Alem disso, a Constituição Federal, é muito clara ao estabelecer, em seu Art. 37, XXI, a igualdade de condições entre os licitantes, resguardando à Administração a possibilidade de se exigir atestação para qualificação técnica, apenas para os itens que se demonstrem **INDISPENSÁVEIS** para garantir a execução do objeto licitado, de acordo como transcrito:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO

PROC. ADM. N. 618958/2019

CONCORRÊNCIA N. 12/2019

Destaque-se também, que a Lei 8.666/1993, em seu Art. 30, estabelece, que às exigências de qualificação técnicas, limitam-se aos registros do profissional responsável pela execução do objeto licitado, sendo que a atestação técnico-operacional da licitante só será exigida para os itens de maior complexidade e relevância, sob pena de se restringir a participação dos interessados no processo licitatório, de acordo com o abaixo transcrito:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO

PROC. ADM. N. 618958/2019

CONCORRÊNCIA N. 12/2019

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

Deste modo, a legislação é clara ao permitir **SEMPRE**, o maior numero possível de participantes no processo licitatório, permitindo assim, que um numero maior de empresas possam competir em condição de igualdade, proporcionando assim, que a administração publica ofereça um processo de seleção isonômico e mais vantajoso para todos, alem de se tornar mais barato, o que não foi observado no Edital ora impugnado visto seu caráter restritivo.

Ainda que, admitida a possibilidade da exigência deste item (relativo aos contêineres), tal exigência afronta veementemente a legislação, haja vista, que este item não possui relevância para os serviço a serem executados, por ser apenas uma derivação do modo em que se realiza a coleta, e que é obvio, que a empresa vencedora, que venha a demonstrar ser capaz de realizar os serviços de coleta e tratamento dos resíduos sólidos, também será plenamente capaz, de realizar a coleta dos resíduos a serem depositados em containeres enterrados ou semienterrados, razão pela qual, tal exigência deve ser eliminada do Edital.

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO

PROC. ADM. N. 618958/2019

CONCORRÊNCIA N. 12/2019

Não restam dúvidas também, para o fato, de que este serviço, não é também o de valor mais expressivo do contrato, haja vista, que na planilha anexa ao processo licitatório, o que se verifica, é que a somatória dos serviços de fornecimento e instalação dos contêineres, corresponderia ao valor de **R\$ 2.115.150,00** o que representa 9,36% do valor a ser contratado, lembrando ainda, que isso só ocorreria se fosse efetivamente implantado.

Segue abaixo a planilha orçamentária do Edital:

CUSTO DOS SERVIÇOS CONTÍNUOS

ITEM	SERVIÇO	QUANT	UNID.	P.UNITÁRIO	PREÇO TOTAL MENSAL	PREÇO TOTAL ANUAL
COMP.	COLETA MANUAL E CONTEINERIZADA, TRANSPORTE DE RESÍDUOS DOMICILIARES, COMERCIAIS E DE VARRIÇÃO	5.150,00	ton	189,6200	976.543,00	11.718.516,00
COMP.	FORNECIMENTO E DE INSTALAÇÃO DE CONTEINERES SOTERRADOS DE 3m³	200,00	UND	5.395,0000	1.079.000,00	1.079.000,00
COMP.	FORNECIMENTO E DE INSTALAÇÃO DE CONTEINERES SEMITERRADOS DE 2m³	170,00	UND	6.095,0000	1.036.150,00	1.036.150,00
COMP.	LOCAÇÃO DE CONTEINER DE 1.000 LITROS	300,00	UND	235,0000	70.500,00	846.000,00
COMP.	OPERAÇÃO DE ATERRO SANITÁRIO	5.150,00	ton	64,3406	331.354,09	3.976.249,08
COTAÇÃO	TRATAMENTO DE CHORUME EM ETE LICENCIADA	1.000,00	m³	75,0000	75.000,00	900.000,00
COMP.	IMPLANTAÇÃO DE ATERRO SANITÁRIO E RECUPERAÇÃO DE ÁREA DEGRADADA	1,00	UND	1.912.325,370	1.912.325,37	1.912.325,37
COMP.	ADMINISTRAÇÃO LOCAL	1,00	MÊS	93.816,6295	93.816,6295	1.125.799,55
VALOR GLOBAL (12 MESES)						22.594.040,004

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO

PROC. ADM. N. 618958/2019

CONCORRÊNCIA N. 12/2019

Analizando ainda a própria planilha do Edital, verifica-se, que a remuneração pelos containeres se fará apenas por seu fornecimento e instalação, o que reforça o fato de que sua operação em nada difere da coleta em outros ambientes, o que mais uma vez, salienta o fato de que tal exigência não é pertinente para este processo licitatório, e nada interfere na verificação de aptidão técnica da empresa a ser contratada, pois o fornecimento e a instalação dos contêineres é um serviço pontual, que se finda com sua instalação, diferentemente dos serviços de caráter continuado que possuem a coleta e o tratamento dos resíduos sólidos.

Salta ainda aos olhos, a exigência, de que a licitante tenha atestação para a implantação dos referidos containeres, uma vez, que a execução de tal serviço encontra-se relacionada à empresas do ramo de engenharia e construção, e não a empresas do ramos de prestação de serviços de coleta e tratamento de resíduos sólidos, razão pela qual, mais uma vez, se verifica a característica restritiva intrínseca ao Edital.

Como a instalação destes containeres, não esta relacionada diretamente ao ramo de atividade das empresas licitantes, não pode o Edital exigir que estas empresas tenham expertise em tal operação, até por que, é plenamente admissível que a empresa que venha a ser contratada, terceirize o fornecimento e a instalação dos contêineres para posteriormente realizar apenas os serviços de coleta, que são de fato o objeto do Edital.

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO

PROC. ADM. N. 618958/2019

CONCORRÊNCIA N. 12/2019

Ao realizarmos pesquisa na internet, observamos, que os contêineres enterrados, são uma novidade em nosso país, sendo que poucas cidades brasileiras contam com esta inovação, porem, nos salta aos olhos, o fato de que em Cuiabá, cidade vizinha, esta novidade foi colocada em pratica, sendo que o fornecimento, a instalação e a coleta, são feitas pela empresa LOCAR, a mesma responsável pela coleta de lixo no Município de Várzea Grande atualmente, o que nos leva a crer, que no universo das possíveis empresas que atenderiam a esta exigência, estaria a atual contratada, razão pela qual se verifica a restrição do caráter competitivo e da transparência do processo licitatório, que não pode de forma alguma ter normal continuidade com esta exigência desproporcional.

IV – DAS CONCLUSÕES

Diante de todo o exposto, o que podemos concluir, é que, se o presente Edital continuar da forma como está, sem a devida retificação, para que se elimine a exigência da alínea “b”, do item 7.4.1.2, irá prejudicar de forma demasiada, os licitantes, que possuem interesse e capacidade de participarem do processo licitatório, ferindo de morte, o caráter isonômico e competitivo do certame, razões pela qual se faz necessária a retificação do Edital da Concorrência Pública nº 012/2019, com a retirada de tal exigência.

Posto isso, a impugnante **VITÓRIA SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA** requer que:

Diante de todo o exposto em com base na argumentação apresentada, a impugnante requer desta comissão:

- 1 – Que a presente IMPUGNAÇÃO seja acolhida pela comissão de licitação de forma tempestiva;
- 2 – Que seja novamente republicado o Edital, para se retirar a exigência de atestação de qualificação técnica contida na alínea “b”, do item 7.4.1.2
- 4 – Que após a republicação, se marque nova data para a sessão, de forma a atender o que determina a lei de licitações.

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO

PROC. ADM. N. 618958/2019

CONCORRÊNCIA N. 12/2019

IV – Da Análise

Tais alegações depreendem de análise técnica, por conta disso, a CPL solicitou análise e emissão de parecer da Equipe Técnica da Secretaria Municipal de Serviços Públicos. Vejamos os pareceres técnicos:



PREFEITURA MUNICIPAL DE
VÁRZEA GRANDE
amar • cuidar • acreditar

SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS E MOBILIDADE URBANA

Da:	Para:	CI Nº	Data:
SMSPMU – Sec. Serv. Públicos e Mobilidade Urbana	SAD – Superintendência de Licitação	1198/2019	14/10/2019

Assunto: RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO DA EMPRESA VITORIA SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA REFERENTE À CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº. 12/2019.

Sra. Presidente da Comissão de licitação.

No ensejo de cumprimentá-la, sirvo-me do presente, em resposta a Impugnação encaminhada pela Empresa **VITORIA SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA**, referente à Concorrência Pública n.º 12/2019.

Por fim, colocamo-nos à disposição para prestar quaisquer esclarecimentos que se fizerem mister, aproveitando a oportunidade para apresentar protestos por elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,



BRENO GOMES

Secretário Municipal de Serviços Públicos e Mobilidade Urbana



SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO

PROC. ADM. N. 618958/2019

CONCORRÊNCIA N. 12/2019



SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS E MOBILIDADE URBANA

RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO DA EMPRESA **VITORIA SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA**,
REFERENTE À CONCORRÊNCIA PÚBLICA N. 12/2019.

Sra. Presidente da Comissão de licitação.

No ensejo de cumprimentá-la, sirvo-me do presente, em resposta à Impugnação encaminhada pela Empresa **VITORIA SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA**, para apresentar as seguintes informações.

Inicialmente informo que a citada Empresa em sua Impugnação requer que seja realizada alteração da qualificação técnica presente no edital, devendo ser retirada a exigência de atestação de qualificação técnica contida na alínea "b" do item 7.4.1.2.

Da Análise

Sendo assim, comunicamos que a presente impugnação foi objeto de análise por parte desta Equipe técnica.

Após análise das alegações da impugnante, verifica-se que a Empresa em sua impugnação declara que o presente edital é restritivo, no que diz respeito à participação dos licitantes por exigir itens que não serão utilizados rotineiramente na execução dos serviços de coleta e manejo de resíduos sólidos.

Pois bem, inicialmente informo que atestado se trata de declaração fornecida pelo contratante da obra ou serviço, pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, que atesta a execução de obra ou a prestação de serviço bem como identifica seus elementos quantitativos e qualitativos, o local e o período de execução, os responsáveis técnicos envolvidos e as atividades técnicas executadas.

Sendo assim, o ato de se exigir da licitante apresentação de atestado de capacidade técnica pertinente aos itens de maior relevância técnica e financeira se encontra fundamentada na Portaria 108/08 do DNIT, no art. 1º, vejamos;

Art. 1º Determinar que a exigência de Capacitação Técnica se restrinja aos itens de maior relevância

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO

PROC. ADM. N. 618958/2019

CONCORRÊNCIA N. 12/2019



PREFEITURA MUNICIPAL DE
VÁRZEA GRANDE
amar • cuidar • acreditar

SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS E MOBILIDADE URBANA

técnica e financeira contidos no objeto a ser licitado em número máximo de 8 (oito) e não superior a 50% (cinquenta por cento) das quantidades licitadas para o serviço específico. (grifos nossos)

Bem como respalda no art. 2º da mesma Portaria, a qual descreve:

Art. 2º Os itens de maior relevância são entendidos como aqueles que constem do objeto licitado em valor igual ou superior a 4% (quatro por cento).

Sendo assim, os itens que foram exigidos a apresentação de atestados de capacidade técnica, se encontram com valores superiores a 4% (quatro por cento) do valor licitado.

Sendo assim, os itens que foram solicitados à apresentação de atestado de capacidade técnica, se encontram com valores iguais ou superiores a 4% (quatro por cento) do valor licitado. Deste modo, o valor total estimado para o presente processo licitatório é de R\$ 22.594.040,00 e 4% deste valor é R\$ 903.761,60, assim ficando demonstrado que nenhum dos itens que fora exigida a apresentação de parecer técnico consta com valores inferiores a 4% do valor licitado.

Significativo assinalar que, em relação à manutenção ou Implantação e operação de contêineres semienterrados e ou soterrados não foram solicitados quantitativos a serem apresentados, ou seja, a simples apresentação de **um atestado** já será válida para a presente licitação.

Ao apresentar atestado de capacitação técnico operacional e técnico profissional, o licitante comprova à Administração Pública que Empresa já realizou serviço semelhante, bem como conta em sua equipe com profissional que já tenha executado algo semelhante ao objeto da licitação. Trocando-se em miúdos, o atestado profissional refere-se à experiência dos profissionais que fazem parte da equipe do licitante, bem como o atestado operacional refere-se à experiência da empresa.

De forma a esclarecer e corroborar o juízo exposto compete destacar dizeres do eminente jurista Jessé Torres Pereira Júnior, em sua obra Comentários à Lei das Licitações e

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO

PROC. ADM. N. 618958/2019

CONCORRÊNCIA N. 12/2019



PREFEITURA MUNICIPAL DE
VÁRZEA GRANDE
amar • cuidar • acreditar

SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS E MOBILIDADE URBANA

Contratações da Administração Pública (8. Ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2009. pg. 392/393):

"A qualificação técnica da pessoa jurídica resulta do seu conjunto de recursos organizacionais e humanos. Tanto que o inciso II do art. 30 cuida, em sua primeira parte, de elemento organizacionais, deixando para a segunda parte a referência ao pessoal técnico. Este, sem estrutura empresarial apta a produzir os insumos e apoios, na medida e no tempo certos, não logra execução adequada. Por conseguinte, o edital pode e deve estabelecer as exigências, por meio de atestados, que sejam suficientes para que a Comissão Julgadora verifique se cada licitante dispõe daquele conjunto de recursos, sob pena de inabilitação."

Cristalina, portanto, não só a possibilidade como a própria necessidade de exigência de qualificação técnica a fim de se aferir a capacitação da pessoa jurídica no que tange a seus recursos organizacionais.

Vale destacar que o próprio Tribunal de Contas da União, em sucessivos acórdãos, já tratou do tema da capacitação técnico-profissional x capacitação técnico-operacional, consolidando o entendimento de que:

"a ausência de explícita referência, no art. 30 da Lei nº. 8.666/93, a requisitos de capacitação técnico operacional, não significa vedação à sua previsão, de modo que sua exigência no edital não fere o caráter competitivo do certame licitatório". (Acórdão nº. 1524/2006 – Plenário, Rel. Min. Walton Alencar Rodrigues).

Por todo o relatado, insubsistentes os termos tratados pela impugnante no intento de afastar a capacidade técnica operacional e técnico profissional da análise do certame, seja por não encontrar guarida na doutrina e jurisprudência correlata, seja por contrariar os interesses e necessidades da Administração no que concerne à qualificação

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO

PROC. ADM. N. 618958/2019

CONCORRÊNCIA N. 12/2019



PREFEITURA MUNICIPAL DE
VÁRZEA GRANDE
amar • cuidar • acreditar

SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS E MOBILIDADE URBANA

técnica.

Além disto, de acordo com a renomada consultoria Zênite1 esta relata que:

Atualmente, no Acórdão nº 534/2016 – Plenário, o Tribunal de Contas da União voltou a decidir ser lícito a Administração exigir quantitativos para comprovação da capacidade técnico-profissional, inclusive em nível superior aos quantitativos exigidos para a demonstração da capacidade técnico-operacional. Isso porque, segundo a conclusão firmada, “embora a experiência da empresa, sua capacidade gerencial e seus equipamentos sejam fatores relevantes, profissionais qualificados são determinantes para o desempenho da contratada”.

Nessa ocasião mais recente, a Min. Relatora ponderou que a jurisprudência do Tribunal evoluiu “para admitir ser possível – e até mesmo imprescindível à garantia do cumprimento da obrigação – delimitar as características que devem estar presentes na experiência anterior do licitante quanto à capacidade técnico-operacional e técnico profissional” e ainda destacou:

(...) é compatível com o interesse público contratar empresas e profissionais com experiência comprovada na execução da obra que se irá executar. A questão não é a exigência da comprovação de experiência anterior, mas a razoabilidade dos parâmetros estipulados. (Grifamos.)

Com base nesses precedentes, entende-se possível responder que, de acordo com a jurisprudência do Tribunal de Contas da União, especialmente as decisões mais recentes, é possível exigir quantitativos mínimos para fins de qualificações técnica

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO

PROC. ADM. N. 618958/2019

CONCORRÊNCIA N. 12/2019



PREFEITURA MUNICIPAL DE
VÁRZEA GRANDE
amar • cuidar • acreditar

SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS E MOBILIDADE URBANA

operacional e profissional em uma mesma licitação.

Para tanto, ao exigir quantitativos mínimos para fim de comprovação da capacidade técnico-profissional das licitantes (art. 30, § 1º, inc. I, da Lei nº 8.666/93), cumpre à Administração apresentar motivação capaz de evidenciar que essa exigência é indispensável à garantia do cumprimento da obrigação a ser assumida pela vencedora do certame.

Se for esse o caso, conforme afirmou a Min. Relatora do Acórdão nº 534/2016 – Plenário, não há “problemas em exigir do profissional mais do que se exigiu da firma, consoante apontado pela unidade técnica. A experiência da empresa na execução de obra é importante, mas não determinante. Sem profissional qualificado, a contratada não tem o mesmo desempenho, mesmo que tenha capacidade gerencial e equipamentos”.

Em mesmo sentido frisa-se entendimento pertinente de Marçal Justen Filho:

Excluir a possibilidade de requisitos acerca da capacitação técnica operacional conduz, em termos gerais, a colocar em risco a execução satisfatória da futura contratação. A Administração Pública poderá contratar sujeito sem a experiência necessária a execução de certo objeto contratual. (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Editora Dialética, 11ª Edição, p. 330).

Por todo o exposto, irrefragável a manutenção da exigência do edital com relação ao item 7.4.1.2, alínea b, que somente tem a finalidade de resguardar a boa execução serviço em observância à qualidade devidamente regulamentada por Órgão Competente e, em âmbito maior, proteger o próprio interesse público.

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO

PROC. ADM. N. 618958/2019

CONCORRÊNCIA N. 12/2019



PREFEITURA MUNICIPAL DE
VÁRZEA GRANDE
amar • cuidar • acreditar

SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS E MOBILIDADE URBANA

Importante frisar que, em relação à implantação e operação de contêineres semienterrados e ou soterrados, não foram solicitados quantitativos a ser apresentados, ou seja, a simples apresentação de um atestado já será válida para a presente licitação.

Isso posto, sem nada mais a evocar, opinamos pela improcedência da presente impugnação apresentada pela empresa **VITORIA SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA.**

Por fim, colocamo-nos à disposição para prestar quaisquer esclarecimentos que se fizerem mister, aproveitando a oportunidade para apresentar protestos por elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

Várzea Grande, 14 de outubro de 2019.


VIRDINEI DA SILVA BENS

Subsecretário Municipal de Serviços Públicos e Mobilidade Urbana



PREFEITURA MUNICIPAL DE
VÁRZEA GRANDE

amar • cuidar • acreditar

Licitação
PMVG

Fls. _____

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO

PROC. ADM. N. 618958/2019

CONCORRÊNCIA N. 12/2019

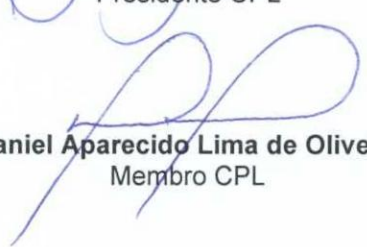
V – Da Decisão

A Comissão Permanente de Licitação, no uso de suas atribuições e em obediência a Lei 8.666/93, em respeito aos princípios licitatórios, **INFORMA** que em referência aos fatos apresentados e da análise realizada nas razões e tudo o mais que consta dos autos; **DECIDE JULGAR IMPROCEDENTE** na íntegra a Impugnação de autoria da empresa **VITÓRIA SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA** inscrita no **CNPJ** sob nº 07.280.697/0001-40, mantendo as condições do **Edital da Concorrência n. 12/2019**.

Várzea Grande - MT, 14 de outubro de 2019.


Aline Arantes Correa
Presidente CPL


Jonas Ulisses Ribeiro Macedo
Membro CPL


Daniel Aparecido Lima de Oliveira
Membro CPL


Silvia Mara Gonçalves
Membro CPL

Silvia Mara Gonçalves
OAB/MT 10740